



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0040441-15.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALCEMIR ARAUJO BELEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0040441-15.2010.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Alcemir Araujo Belem

Comarca: São Paulo

Voto nº 28933

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Incidência de juros sobre a verba honorária que se justifica apenas se configurada mora no pagamento – Recurso fazendário provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra Alcemir Araujo Belem, nos quais argumenta a embargante com excesso de execução, consistente na inobservância da "Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, no que toca à correção monetária, bem como o descabimento de juros moratórios sobre os honorários advocatícios" (*sic* – fls. 170).

Julgaram-se os embargos à execução improcedentes, oportunidade na qual o magistrado condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico.

Apela a Fazenda do Estado de São Paulo apenas no concernente à aplicação dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios.

É o relatório.

Antes de tudo, diga-se que não colhe o argumento do embargado, ora apelado, no sentido de que teria a apelante inovado em sede de recurso. De fato, embora não tivesse a apelante utilizado a palavra "anatocismo" nos embargos à execução, é certo que sustentou a tese de que são inaplicáveis juros moratórios sobre os honorários advocatícios. Não bastasse, trata-se de matéria de ordem pública, logo, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

No que diz respeito à aplicação de juros de mora sobre os

honorários advocatícios, diga-se que o consectário legal incide apenas se configurada mora no pagamento. Nestes sentido a orientação desta E. Câmara:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Os juros moratórios são devidos, embora omissos o pedido inicial e a condenação (Súmula 254 do STF) - Indevidos juros de mora sobre a condenação em honorários - Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0249648-53.2009.8.26.0000 , Rel. Des. Moacir Peres, v.u., j. 14/06/2010).

E a doutrina, tanto quanto a jurisprudência que se formou neste E. Tribunal, prestigiam esse entendimento, julgando-se no sentido de que os juros moratórios somente incidem sobre os honorários advocatícios caso, expedido o requisitório de pequeno valor ou o precatório, o pagamento não se faça a termo. Cabe transcrever, por oportuno, trecho do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010 (Segunda Turma, REsp 1.141.369/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/09/2010).

Assiste, pois, razão à recorrente.

Diante da sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno o apelado ao pagamento de custas e despesas processuais, da ordem de 50%, nos

termos da regra do artigo 86 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários advocatícios devidos à apelante em 10% do valor do proveito econômico obtido, observada eventual concessão de gratuidade processual. Por outro lado, condeno a apelante ao pagamento do restante das custas (50%), bem como de honorários advocatícios, devidos ao apelado, que fixo também em 10% do valor do proveito econômico obtido, de acordo com os mesmo fundamento legal.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator